



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004683/2003-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HAPAG-LLOYD DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Tratam estes autos de Vistoria Aduaneira de ofício, realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai.

O processo foi apreciado por esta Turma sendo proferida a Resolução 3202-000.020, cujo voto transcrevo a seguir:

Da análise do processo, verifica-se que foi imputada responsabilidade ao transportador marítimo pela falta de mercadorias importadas, apurada em processo de vistoria aduaneira.

Algumas questões exsurtem do simples exame dos autos e devem ser aclaradas mediante diligência, pois entendo que não estão reunidos elementos de convicção suficientes para prolação do decisorio.

Ressalte-se, de início, que a descarga e pesagem do container contendo as mercadorias importadas deu-se em 26 de junho de 2003, sem ressalvas, conforme documento de fls. 17.

Por outro lado, o Departamento de Marinha Mercante, na mesma data, aponta que não houve vinculação do NIC (código identificador do conhecimento de transporte) ao CE-MERCANTE, conforme documento de fls. 15.

A carga foi recebida e armazenada pelo depositário e somente no dia 03 de julho de 2003, quando da abertura do container, já em procedimento de trânsito aduaneiro, foi constatada a falta (doc. de fls. Consta, ainda, às fls. 13, que a mercadoria foi armazenada na origem no Recinto Alfandegado 950201Libra Terminal 35. Quanto à carga, não há informação de divergência no MICDTA.

Inobstante, consta às fls. 28 do mesmo documento a ressalva quanto à existência de pendências, as quais não foram mencionadas nestes autos.

Por todo o exposto, havendo dúvidas quanto à correta capitulação dos fatos e à atribuição de responsabilidade ao transportador marítimo, deve o julgamento ser convertido em diligência à unidade de origem para que informe:

1. O percentual de mercadorias não encontradas; 2. Acerca do documento de fls. 17, dando conta do peso líquido das mercadorias em 10.060 Kg, e peso bruto do container em 13.940 Kg, se esses dados são condizentes com o percentual de falta apurado, em cotejo com as informações que constam do conhecimento de carga quanto ao peso bruto e líquido do container; 3. Se há ressalva feita pelo fiel depositário, uma vez que a mercadoria foi recebida e armazenada; 4. Quais as pendências que determinaram a verificação da carga e abertura dos volumes já em processo de admissão no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro; 5. Por fim, intimem-se os partícipes do processo de vistoria aduaneira desta decisão para, querendo, trazer aos autos novas informações, desde que estribadas em provas, reabrindo-se o prazo de recurso à recorrente se assim entender este colegiado.

É como voto.

A diligência foi realizada, conforme se observa às fls. 155 e seguintes.

É o Relatório.

Processo nº 11128.004683/2003-13
Resolução nº **3202-000.193**

S3-C2T2
Fl. 171

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Diante da falta de intimação do contribuinte para se manifeste acerca da diligência realizada, converto novamente o julgamento em diligência para que a Recorrente tome ciência da diligência e que seja dado o prazo de trinta dias para a sua manifestação.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior